



PROCESSO N.º:	84220/2016
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE
CNPJ:	01.978.212/0001-00
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	MILTON JOSE TONIAZZO
RELATOR:	VALTER ALBANO DA SILVA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	TERRA NOVA DO NORTE
NÚMERO OS:	6944/2017
EQUIPE TÉCNICA:	JESSE MAZIERO PINHEIRO

DESPACHO DE SECRETÁRIO

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO RELATOR,

No cumprimento do disposto no art. 5º, § 1º, IX, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 12/2016-TP, segue o despacho referente ao processo em epígrafe.

Trata-se das contas anuais de governo do município de Terra Nova do Norte, exercício de 2016, sob a responsabilidade do senhor MILTON JOSE TONIAZZO, Prefeito.

Convocada a se manifestar, a equipe técnica responsável pela análise das contas emitiu relatório técnico preliminar concluindo nos termos que seguem:

“No entendimento desta equipe, o Senhor MILTON JOSE TONIAZZO, Prefeito do Município de TERRA NOVA DO NORTE - exercício 2016, deve ser citado para prestar esclarecimentos sobre as seguintes irregularidades, das quais decorrem achados, constantes deste relatório sobre as contas anuais de governo:”

MILTON JOSE TONIAZZO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2016 a 31/12/2016

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) *O repasse financeiro do Poder Executivo para o Poder Legislativo foi efetivado com atraso, após o dia 20, nos meses de março, setembro e outubro de 2016. - Tópico - 7. LIMITES DE GASTOS DA CÂMARA MUNICIPAL*



2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

2.1) *O Município de Terra Nova do Norte apresentou indisponibilidade financeira no total de R\$ 6.165.094,77 para pagamento de suas obrigações, descumprindo com o previsto no art. 42, caput e parágrafo único da LRF. - Tópico - 5.3.1. Restos a pagar*

3) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

3.1) *Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 32.609,01, sem a adoção das medidas previstas na legislação. - Tópico - 5.2.3. Resultado da Execução Orçamentária - quociente do resultado da execução orçamentária (QREO)*

4) DB03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal; art. 3º, caput da Resolução Normativa TCE nº 11/2009).

4.1) *Foram cancelados, no exercício de 2016, o montante de R\$ 1.653.177,69 de restos a pagar processados sem indicação de fato motivador. - Tópico - 5.3.1.2. Quociente de inscrição de restos a pagar*

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) *O município de Terra Nova do Norte apresentou ativo financeiro menor que o passivo financeiro (déficit financeiro de R\$ 2.098.005,03 no exercício de 2016), descumprindo com o previsto nos arts. 47 e 48, b, da Lei nº 4320/64 e no art. 1º, § 1º, da LRF. - Tópico - 5.4.1. Situação financeira - Quociente da Situação Financeira (QSF) - Exceto RPPS*

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) *Não houve a indicação da anulação de recursos para abertura de crédito suplementar no total de R\$ 48.613,00. Não houve excesso de arrecadação para abertura de crédito especial no total de R\$ 55.000,00. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias*

Na sua vez, sob o comando do art. 5º, §2º, II e III, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 12/2016-TP, o supervisor designado para a análise de qualidade do relatório acompanhou o entendimento da equipe técnica.



No meu turno, sob os termos do atesto do supervisor, acolho entendimento do especialista e, nessa linha, manifesto pela notificação do senhor MILTON JOSE TONIAZZO, Prefeito, para prestar esclarecimentos quanto às irregularidades formuladas no relatório preliminar, no trilho, por simetria, do art. 170, *caput*, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007 (RITCE-MT).

A notificação registrada no parágrafo anterior concede ao responsável o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição da República, devendo ser realizada da forma prescrita nos arts. 256 e 257 do RITCE-MT, bem como no art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), sendo-lhe permitida, ou aos seus procuradores, devidamente constituídos, a possibilidade de vista dos autos, nos termos do art. 140, § 2º, do RITCE-MT.

Assim, encaminho os autos para conhecimento e notificação do responsável.

SECEX DA RELATORIA DO CONSELHEIRO VALTER ALBANO.

Em Cuiabá-MT, 11 de Julho de 2017.

EDMAR CLAUDIO MARANGON
SECRETARIO DE CONTROLE EXTERNO